



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo N.º E-12-174/300/2018

Data 22/05/18 fls. 39

Rubrica [assinatura] 43260055

Parecer nº 53/2018-WLR-PR-JUCERJA

Em 04 de junho de 2018.

PATROCÍNIO AO “PORTAL PAINEL MUNICIPAL” ORGANIZADO POR AEQUUS CONSULTORIA S/S LTDA. DESPESA FUNDAMENTADA NO ART. 25, CAPUT DA LEI Nº 8.666/93. INEXIGIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS. POSSIBILIDADE.
(Proc. adm. nº E-12-174/300/2018)

I – RELATÓRIO:

Cuida-se de requisição (fls. 38) referente ao patrocínio e participação no “PORTAL PAINEL MUNICIPAL” organizado por AEQUUS CONSULTORIA S/S LTDA, nos termos justificados no presente processo, conforme documentação acostada às fls. 03/35.

Consta às fls. 3/6, a carta da empresa AEQUUS CONSULTORIA S/S LTDA, com apresentação das informações divulgadas no “PORTAL PAINEL MUNICIPAL”, constante do sítio eletrônico www.painelmunicipal.com.br, assim como das contrapartidas oferecidas à JUCERJA para promoção das ações desta autarquia junto aos municípios fluminenses. Para tanto, solicitou apoio financeiro e patrocínio ao referido portal.

Consta da análise por parte da Assessoria da Presidência, às fls. 36/37, informações e justificativas favoráveis ao projeto, pois atende aos propósitos de integração entre as instituições envolvidas no registro e licenciamento de empresas,

9



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo N.º E-12-174/300/2018

Data 22/05/18 fls. 40

Rubrica 4326055

atendendo aos comandos da Lei nº 11.598/2007, criadora do REDESIM – Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios.

Diante das considerações lançadas, a Presidência da Autarquia lançou despacho autorizando o patrocínio desta JUCERJA à sobredita proposta da AEQUUS CONSULTORIA S/S LTDA, conforme se verifica à fl. 38.

O processo veio a esta Procuradoria Regional para exame, na forma do encaminhamento do Sr. Presidente de fl. 38.

Documentos de regularidade jurídico-fiscal às fls. 8/23.

Verifica-se, no entanto, a ausência de documento referente à reserva orçamentária para atender as despesas do presente processo.

Verifica-se que não houve, até o presente momento, análise e parecer pela Superintendência de Controle Interno, o que deverá ser providenciado previamente à conclusão do procedimento de contratação (patrocínio).

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Feitas estas considerações iniciais, passemos ao exame da possibilidade de colaboração no patrocínio do referido portal, por inexigibilidade de licitação (art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93¹), que segundo a manifestação de fl. 03.

¹ Art. 25 – “É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)”

4



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo N.º E-12-174/300/2018

Data 22/05/18 fls. 41

Rubrica 43260055

No caso em tela, a inviabilidade de competição foi evidenciada no fato de a AEQUUS CONSULTORIA S/S LTDA, ser a única a promover, organizar e comercializar o produto “PORTAL PAINEL MUNICIPAL”, conforme exclusividade declarada à fl. 7, assim, a colaboração no “patrocínio” que se busca realizar, no valor de R\$ 306.000,00 (trezentos e seis mil reais) só poderá ser feita à AEQUUS, conforme detalhamento às fls. 5/6.

Na forma do art. 25, caput da Lei Federal nº 8.666/93, a inviabilidade de competição do fornecimento do serviço em questão torna inexigível a realização de procedimento licitatório, atendidas, todavia as formalidades legais, contidas na Lei de Licitações, notadamente no art. 26, § único, que dispõe:

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.”

9



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo N.º E-12-174/300/2018

Data 22/05/18 fls. 42

Rubrica 43260055

Tendo em vista o teor da norma supratranscrita, verificamos que as razões para a escolha da AEQUUS foram indicadas às fls. 36/37.

Desse modo, resta atendido o disposto no Enunciado n.º 26 d. PGE, que estabelece:

Enunciado n.º 26 – PGE: “É obrigatória a justificativa de preço nas hipóteses de inexigibilidade de licitação que poderá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com os preços de mercado praticados pela futura Contratada em outros contratos cujo objeto seja semelhante ao que se pretende contratar.”

Por fim, vale sublinhar que o Enunciado n.º 18 da d. PGE – abaixo transcrito -- ressalta que também na contratação direta devem ser atendidos os requisitos de habilitação pela contratada, o que deve ser verificado pelo setor responsável a partir dos documentos apresentados pela contratada.

“Enunciado n.º 18-PGE: Além dos requisitos previstos no art. 26, parágrafo único da Lei n.º 8.666/93, nas situações de contratação direta e indispensável: a) a manifestação das Assessorias Jurídicas, não exigível nas hipóteses do art. 24, incisos I e II; e b) o atendimento dos requisitos de habilitação pelas empresas contratadas.”

III – CONCLUSÃO:

Isto posto, opinamos pelo prosseguimento do processo, vez que estão reunidos os requisitos mínimos para a contratação pretendida, cabendo lembrar apenas que antes de ultimada a contratação, os autos deverão ser submetidos à Superintendência de Controle Interno para exame e parecer, bem como constar da indicação de crédito orçamentário

9



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo N.º E-12-174/300/2018

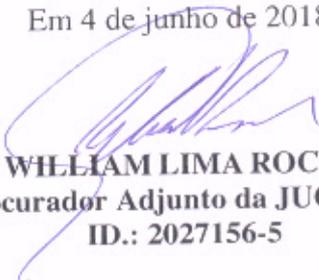
Data 22/05/18 fls. 43

Rubrica [assinatura] 43260055

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

para fazer face às despesas no exercício e respectiva autorização da reserva pela autoridade competente.

Em 4 de junho de 2018.


WILLIAM LIMA ROCHA
Procurador Adjunto da JUCERJA
ID.: 2027156-5